



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.983 - SP (2016/0062543-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : N M (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. CRIME PRATICADO COM ABUSO DE CONFIANÇA, REITERADAMENTE POR DOIS MESES, CONTRA CRIANÇA DE 5 ANOS DE IDADE. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RÉU QUE PERMANECE FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade ou da autoria delitivas, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime.
3. A análise acerca da negativa de cometimento do delito é questão que não pode ser dirimida em sede de *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.
4. Inexiste constrangimento na ordenação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária a bem da ordem pública, dada a reprovabilidade excessiva da conduta do agente e suas terríveis consequências.
5. Caso em que o paciente restou denunciado, porque, no interior de seu estabelecimento comercial, constrangeu, por diversas vezes, uma menina de 5 (cinco) anos de idade a praticar com ele atos libidinosos, mediante abuso de confiança, oferta de doces e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empréstimo de aparelho eletrônico para distrair a vítima.

6. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é circunstância que reforça a imprescindibilidade da custódia preventiva, também para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e de evitar a ação da Justiça.

7. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.983 - SP (2016/0062543-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : N M (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de N. M. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no *Writ* n.º 2242942-10.2015.8.26.0000, mantendo a custódia cautelar do paciente, decretada nos autos da ação penal em que restou denunciado por violação ao art. 217-A, c/c o art. 71 ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que não foram apontados elementos concretos que evidenciassem como a sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, restando malferidos os artigos 93, inciso IX, e 5º, inciso LVII, ambos da CF/88.

Assevera que inexistem provas da participação do paciente no ato criminoso a ele imputado e nem de que tenha cometido crime algum.

Salienta, outrossim, que o paciente é pessoa íntegra, primária e com residência fixa, predicados que lhe autorizariam a responder solto o processo.

Requeru, assim, liminarmente e no mérito, a concessão do *mandamus* para que fosse revogado o encarceramento antecipado do réu.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 137/138).

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fl. 220-223).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.983 - SP (2016/0062543-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio writ, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 217-A, c/c o art. 71 ambos do Código Penal, porque, durante os meses de dezembro de 2014 e janeiro de 2015, constrangeu uma menina, que à época tinha cinco anos de idade, a praticar com ele atos libidinosos no interior do seu estabelecimento comercial, mediante oferta de alimentos, doces e manuseio de aparelhos eletrônicos.

Quanto aos fatos, narra a denúncia que:

Em diversas oportunidades, durante os meses de dezembro de 2014 e de janeiro de 2015, NILO, valendo-se da confiança estabelecida com a vítima e aproveitando-se dos momentos em que a menor ia sozinha até a sorveteria, a levava até a cozinha do estabelecimento - situada nos fundos do imóvel - onde passava as mãos e esfregava o pênis em sua vagina, de forma repetida e apta a causar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesão, a despeito de não despir a calcinha da criança. Nestes momentos, o denunciado oferecia seu aparelho de telefone celular e doces à ofendida, para que ela se entretivesse enquanto ele praticava os atos libidinosos. Em uma das vezes, NILO colocou a criança em seu colo e friccionou o pênis contra sua vagina enquanto ela brincava com seu celular e consumia um chiclete. (e-STJ fls. 25-26)

No dia 4-11-2015, após requerimento do Ministério Público, o Magistrado singular decretou a prisão preventiva do paciente, por entender que a periculosidade do paciente restaria demonstrada diante do *modus operandi* empregado e da reiteração das condutas, tendo destacado que os fatos "*foram relatados pela vítima - com apenas 5 anos de idade - a fls. 9 e corroborados pelo laudo pericial de fls. 59/61, que descreveu a existência de escoriações na região vaginal da vítima. E o próprio denunciado confessou espontaneamente perante a autoridade policial (cf. fls. 13/14) que "tem 'problemas', visto que sente atração sexual por crianças" não tendo procurado, contudo, tratamento especializado, relatando que a vítima às vezes ia sozinha à sua sorveteria e "passou a ter desejo sobre a criança" e "a colocou no colo, quando então passou a esfregar a genitália da criança contra seu pênis e no momento sentiu prazer", afirmando que tal acontecimento se deu por duas vezes, o que corrobora a prática do crime gravíssimo descrito na inicial contra sua vizinha - infante de apenas cinco anos de idade - que aliado ao fato de ser proprietário de uma sorveteria em pequena cidade como Cosmorama, local amplamente freqüentado por crianças, facilita tal prática de forma reiterada e velada, possibilitando ao réu reincidir em tal conduta, de forma que sua segregação é medida que se impõe" (e-STJ fl. 189).*

Na ocasião, observa-se que o togado singular consignou ser necessário o recolhimento antecipado do ora paciente, também, para assegurar a aplicação da lei penal, porque "*há indícios de que o réu colocou o estabelecimento comercial local dos fatos à venda para fugir do distrito da culpa (cf. fls. 10), sendo que ele mesmo afirmou em seu interrogatório extrajudicial que pretende se mudar para a cidade de Cabo Frio-RJ (fls. 13) e que, devido à repercussão do fato na cidade de Cosmorama, passará a residir em seu apartamento sito na cidade de São Paulo (fls. 14), o que restou confirmado pela petição apresentada a fls. 51".*

Ponderou o Magistrado, ainda, que diante dos fatos criminosos a adoção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de medidas cautelares alternativas ou a fixação de fiança não eram cabíveis (e-STJ fl. 81), o que tornava o sequestro cautelar impositivo.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, considerando presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do réu com respaldo na garantia da ordem pública e na futura aplicação da lei penal, enfatizando que, *"estamos diante de delito extremamente grave, que grande mal causa à sociedade, praticado contra criança de apenas cinco anos de idade, classificado como hediondo, o que denota a periculosidade do agente, de modo a justificar a manutenção da custódia do paciente"* (e-STJ fl. 131).

Na oportunidade, ponderou o Órgão Colegiado, ainda, que a ordem segregativa não violava o consectário constitucional da presunção de inocência e que as adoção das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostravam factíveis (e-STJ fls. 131-132).

Delineado o contexto fático-processual, inicialmente, quanto aos requisitos para a preventiva, cumpre destacar que, para a sua decretação não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, tanto que a denúncia restou recebida.

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto ao cometimento do delito de estupro de vulnerável atribuído ao paciente, é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso das respectivas instruções criminais, devendo ser solucionadas na sede e juízo próprios, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 61.744/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 22/02/2016)

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, verifica-se que a medida extrema se encontra devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, **mostrando-se necessária para a preservação da ordem pública**, colocada em risco ante a periculosidade social do réu, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias que, em tese, ocorreram os fatos criminosos, **revelando-se imprescindível, também, para assegurar a aplicação da lei penal**, uma vez que, de acordo com informações prestadas pela 2ª Vara Criminal da comarca de Tanabi/SP, até o dia 23-3-2016, ainda não teria sido cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, diante da sua não localização (e-STJ fls. 162-164)

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Como visto, o recorrente foi denunciado por constranger uma menina, que contava com apenas 5 (cinco) anos de idade à época dos fatos, a praticar com ele atos libidinosos, por diversas vezes, mediante abuso de confiança e oferta de doces e alimentos, no interior do seu estabelecimento comercial. Sendo certo que, segundo o relato da criança, o referido assédio sexual foi praticado reiteradamente durante os meses de dezembro de 2014 e janeiro de 2015.

Assim, resta claro que **as circunstâncias do evento criminoso denunciado**, acima descritas, são hábeis para evidenciar a **reprovabilidade excessiva da conduta perpetrada, bem como a personalidade desprovida de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores morais do paciente, denotando a existência do *periculum libertatis* exigido para a ordenação da preventiva.

Não se pode olvidar, outrossim, que ao Estado-Juiz cumpre garantir a segurança e integridade física de seus cidadãos, no caso, uma menor incapaz, que vinha sendo continuamente submetida a assédio sexual mediante abuso de confiança, praticados pelo seu vizinho que, em razão do seu comércio tinha acesso a inúmeras crianças da região.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO QUE PODE SER ATRIBUÍDO À DEFESA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Na hipótese, a custódia cautelar do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta das condutas por ele perpetradas, que bem demonstram sua periculosidade, mormente se considerado que os delitos contra a dignidade sexual supostamente praticados teriam ocorrido de maneira contumaz e em face de sua enteada de quatorze anos.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC 333.908/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 04/03/2016)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCABÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUESTÃO SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ.

[...]

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, amparada na garantia da ordem pública, evidenciada na acentuada periculosidade do paciente, denunciado pelos delitos de lesão corporal no contexto de violência doméstica em face de sua esposa e estupro de vulnerável em face das filhas menores e, na proteção à integridade das vítimas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

[...]

4. Habeas corpus denegado.

(HC 337.119/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

Ademais, das informações obtidas do Juízo processante, verifica-se que, até o momento, ainda não teria sido cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, em face da sua não localização, o qual permanece em local incerto e não sabido, circunstância que demonstra que a segregação cautelar se mostra imprescindível, também, para assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal contra si deflagrada e ainda de evitar a ação da Justiça.

Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é motivação suficiente a autorizar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL.

INOCORRÊNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. RÉUS FORAGIDOS. MANDADO PRISIONAL NÃO CUMPRIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

*II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, eis que a conduta perpetrada pelos ora recorrentes traduz circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar, em virtude da **necessidade de garantir a aplicação da lei penal, notadamente diante da sua fuga do distrito da culpa, dando ensejo à citação por edital, máxime estando ainda em aberto o mandado prisional (Precedentes do STJ).***

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 62.928/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016, grifamos)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUGA DO DISTRITO DA CULPA.

1. A prisão cautelar justifica-se na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelos pacientes na prática do crime.

2. A fuga do distrito da culpa - situação que, no caso, permanece até hoje - é elemento suficiente para a decretação da custódia preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantia da aplicação da lei penal.

3. Writ denegado.

(HC 308.132/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015 - grifamos)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.

Assim, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0062543-0

HC 350.983 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011421820158260615 11421820158260615 15224294210 22429421020158260000

EM MESA

JULGADO: 05/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : N M (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.